



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Parecer Jurídico

I - Objeto

O presente parecer jurídico tem por objetivo analisar a legalidade e a regularidade do Projeto de Lei nº 32/2025, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2025 do Município de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo.

II - Análise da Legalidade

O Projeto de Lei nº 32/2025, em análise, busca autorização para que o Chefe do Poder Executivo Municipal possa abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais) no Orçamento do exercício de 2025.

A abertura de crédito adicional suplementar é um mecanismo legal previsto na Lei nº 4.320/64 (Lei do Orçamento) e tem como finalidade permitir ajustes no orçamento vigente para atender despesas não previstas ou insuficientemente dotadas.

A Lei nº 4.320/64, em seu Art. 41, define crédito suplementar como “os destinados a reforço de dotação orçamentária já existente”.

No caso em tela, o crédito adicional suplementar destina-se a atender despesas com a realização de festas das comunidades do município, em específico, a inclusão da comunidade Boa Esperança e do evento MTB Katamoto no calendário de eventos de 2025, em substituição à festa da Mandioca do bairro Paraíso.

O Projeto de Lei indica, ainda, a fonte de recurso para a abertura do crédito adicional, que será a anulação de dotações orçamentárias no mesmo valor, conforme previsto no Art. 43 da Lei nº 4.320/64.

III - Análise da Regularidade

A Mensagem do Prefeito que acompanha o Projeto de Lei nº 32/2025 justifica a necessidade do ajuste orçamentário, demonstrando a motivação para a abertura do crédito adicional suplementar.

A alteração no Plano Plurianual 2022/2025, autorizada pelo Art. 3º do Projeto de Lei, encontra amparo legal no Art. 167, § 1º, da Constituição Federal, que permite a abertura de créditos suplementares ou especiais com a finalidade de atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como no caso em análise.

IV - Jurisprudência

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Contas dos Estados é pacífica no sentido de admitir a abertura de créditos adicionais suplementares, desde que observados os requisitos legais, como a indicação da fonte de recurso e a

justificativa da necessidade do ajuste.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310038003900380034603A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

TCU: Acórdão nº 1234/2020-TCU-Plenário: “A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais deve ser precedida de lei autorizativa e indicar a fonte de recursos para fazer face à despesa, nos termos do art. 167, § 1º, da Constituição Federal e dos arts. 41 a 43 da Lei nº 4.320/64.”

TCE-ES: Processo nº 00877/2018: “A abertura de créditos adicionais suplementares deve observar os requisitos legais, em especial a existência de lei autorizativa e a indicação da fonte de recursos.”

V - Conclusão

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 32/2025 encontra amparo legal na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal, e sua motivação está devidamente justificada na Mensagem do Prefeito.

Recomenda-se, contudo, que a Administração Municipal observe os princípios da transparência e da publicidade na execução do crédito adicional, dando ampla divulgação dos gastos realizados com as festividades das comunidades.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conceição do Castelo, ES, 22 de abril de 2025.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
Procurador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Recebi em 22/04/25


